

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0002757-53.2015.8.19.0028

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: RIVERTON MUSSI RAMOS

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, EM ATENÇÃO AO ART. 1.030, II DO CPC, REEXAMINOU A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À LUZ DO TEMA Nº 642 DO STF E MANTEVE O PRIMEIRO JULGAMENTO NO QUAL FORA DESPROVIDO O RECURSO. COLEGIADO QUE, COM CLAREZA, ABORDOU A QUESTÃO CONSIDERANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO E A TESE FIRMADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO MERAMENTE INFRINGENTE. DESPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos nos autos da Apelação Cível em referência, **Acordam** os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

¶

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do Acórdão deste Colegiado que, em atenção ao art. 1.030, II do CPC, reexaminou a Apelação Cível por aquele interposta à luz do Tema nº 642 do STF, e manteve o primeiro julgamento no qual fora desprovido o recurso, confirmando-se a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Macaé (Central de Dívida Ativa), que, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa suscitada por RIVERTON MUSSI RAMOS, havia declarado a nulidade da CDA e extinguido a execução fiscal.

O embargante, no índice 510, sustenta a necessidade de complementação do Acórdão para que seja enfrentada a tese de que a multa teria sido imposta em razão

1

da inobservância dos procedimentos previstos nas Leis nº 8.666/94 e 4.320/64 na realização de despesas pelo executado, ressaltando que, nos autos, inexistiria prova de que o preço pago teria sido superior ao valor de mercado para o serviço prestado ou de que a contratação por aquele preço teria provado prejuízo financeiro para o Município, este que, segundo alega, nem na Corte de Contas teria sido discutido. Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios, procedendo-se ao esclarecimento requerido.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

Examinado o Acórdão embargado à luz das razões trazidas nos aclaratórios, não se identifica qualquer vício naquele *decisum*.

Reanalizando o recurso à luz da Tese firmada pelo STF no Tema nº 642, com redação revista quando do julgamento da ADPF nº 1011/PE, o Colegiado desta 1ª Câmara de Direito Público reafirmou, com clareza, a conclusão alcançada no primeiro veredito. Confira-se:

“Naquele primeiro julgamento, o Colegiado desta 1ª Câmara de Direito Público afirmou que o ‘arcabouço normativo trazido pela CDA é bastante para que se conclua que a multa foi imposta ao executado por ação praticada em detrimento do ente municipal, o que, inclusive, é corroborado tanto pela cópia do processo instaurado na Corte de Contas (índice 45), quanto pela informação prestada pela Procuradoria-Geral do TCE (índice 95), das quais se extrai ter sido inaugurado em razão de Termo de Reconhecimento de Dívida, ‘no valor de R\$120.000,00, referente à prestação de serviços de fornecimento de link de internet, durante o período de junho de 2009 a janeiro de 2010’, reconhecendo-se ter sido a ‘despesa (...) realizada em detrimento ao que dispõem as Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64’”.

Diante da fundamentação ali externada, mesmo a revisão do Tema nº 642 pelo STF é insuficiente para reverter a conclusão pela ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro.”

Sublinhe-se a impossibilidade de êxito quando, inexistentes quaisquer vícios na decisão embargada, houver exclusiva pretensão à imposição seja de efeitos infringentes, seja de prequestionamento.

Emerge, pois, o descabimento do recurso integrativo apresentado pelo Estado.



Ante o exposto, VOTO no sentido de **negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

